



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13863/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Exedito Pereira de Souza e outro
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessado: Pedro da Silva Xavier

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – EDIÇÃO DO ATO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – REVOGAÇÃO INDEVIDA DE OUTRO FEITO PELO ALCAIDE – CARÊNCIA DE ENVIO DA LEI SALARIAL RELACIONADA AO CARGO DO SERVIDOR – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS – APLICAÇÕES DE MULTAS – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE NOVEL TERMO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – Carência de manifestação dos gestores – Necessidade imperiosa de imposições de novas coimas, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de fixação de novel lapso temporal para restabelecimento da legalidade, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicações de multas. Estabelecimento de prazo para pagamentos. Assinação de novo termo para as devidas providências. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03077/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01606/15, de 30 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 23,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13863/12

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 631/2013, tornando sem efeito às Portarias n.º 367/2006 e 419/2007 e não a Portaria n.º 367/2005, como também para que o gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, encaminhe a lei salarial com os vencimentos inerentes ao cargo de Fiscal de Obras, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56, sob pena de imposição de nova coima e de adoção de outras medidas cabíveis.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e do administrador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, relativos aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13863/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01606/15, de 30 de abril de 2015, fls. 67/71, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de maio do corrente ano, fls. 72/73.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao disposto no Acórdão AC1 – TC – 05511/14, fls. 59/62, por parte do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 59/62, diante da inércia das aludidas autoridades, deliberou, além da aplicação de multas individuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos citados gestores e da assinatura de termo para recolhimentos, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide e o administrador do IPAM adotassem medidas administrativas corretivas.

Após as devidas intimações, fls. 72/73, as referidas autoridades deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 74/76 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 01606/15 não foi cumprido pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva.

Com efeito, o primeiro não retificou a Portaria n.º 631/2013, tornando sem efeito às Portarias n.ºs 367/2006 e 419/2007 e não a Portaria n.º 367/2005, enquanto o segundo não encaminhou a lei salarial com os vencimentos inerentes ao cargo de Fiscal de Obras, conforme evidenciado pelos analistas do Tribunal, fls. 55/56.

Destarte, as inércias das mencionadas autoridades, ensejam as aplicações de multas individuais, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13863/12

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazos ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, bem como ao gestor da entidade securitária municipal, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 01606/15.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 23,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 631/2013, tornando sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13863/12

efeito às Portarias n.º 367/2006 e 419/2007 e não a Portaria n.º 367/2005, como também para que o gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, encaminhe a lei salarial com os vencimentos inerentes ao cargo de Fiscal de Obras, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56, sob pena de imposição de nova coima e de adoção de outras medidas cabíveis.

5) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINO* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e do administrador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, relativos aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É o voto.